



# MONTES CLAROS

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG

TERÇA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 2014 -- DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO | MONTES CLAROS-MG - ANO 2 - Nº 163

### CADERNO 1 - DIÁRIO DO EXECUTIVO/LEGISLATIVO

#### SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Administração direta.....	1
Câmara Municipal.....	5

#### MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

##### Procuradoria Geral

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

#### DECRETO Nº 3151, DE 17 DE MARÇO DE 2014.

#### NOMEIA CANDIDATOS DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA CARGOS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O Prefeito do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a) a realização de concursos públicos para preenchimento de cargos na Administração Municipal, conforme editais nº 1/2009 e 2/2010;
- b) a homologação dos resultados dos referidos concursos públicos;
- c) o atendimento à ordem judicial constante dos autos de nº 0433.14.006107-1, 043314006161-8 e 043314006157-6;
- d) as necessidades e possibilidades do Município quanto à admissão de pessoal e a legislação vigente.

#### DECRETA:

Art. 1º – Ficam nomeados, para cargos efetivos do Poder Executivo do Município de Montes Claros, os candidatos relacionados no Anexo Único do presente instrumento, que é parte integrante deste, dos concursos públicos nº 1/2009 e 2/2010, observada a ordem de classificação dos candidatos.

Parágrafo Único: A nomeação dos candidatos para os cargos de Analista de Educação decorre de liminar nos autos dos Mandados de Segurança de nº 0433.14.006107-1, 043314006161-8 e 043314006157-6, em curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca e permanecerá em vigor somente enquanto perdurar os efeitos da referida decisão.

Art. 2º – Os candidatos ora nomeados deverão, na forma da legislação vigente e dos respectivos editais, ser regularmente convocados e empossados.

§ 1º – Sem prejuízo do prazo legal assegurado aos nomeados, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão poderá estabelecer regulamentos, cronograma para atendimento dos nomeados, fluxo adicional, posse e demais procedimentos pertinentes, expedindo, quando necessários, os atos e comunicações próprios.

§ 2º – A convocação dos nomeados poderá ser realizada por carta enviada por via postal com aviso de recebimento (AR), para o endereço indicado pelo candidato quando de sua inscrição no concurso ou outro endereço que tenha sido posteriormente informado pelo mesmo, sendo considerada válida a convocação quando efetivamente entregue a correspondência no respectivo endereço.

§ 3º – Além da convocação na forma do parágrafo 2º deste artigo, que será considerada para os fins e efeitos legais, deverá ser divulgada no sítio eletrônico do Município de Montes Claros ([www.montesclaros.mg.gov.br](http://www.montesclaros.mg.gov.br)) a relação dos convocados, constantes do anexo referido no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Montes Claros(MG), 17 de março de 2014.  
**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito Municipal

(segue, em folha separada, o anexo único, que é parte integrante deste Decreto, contendo a relação dos candidatos ora nomeados, observada a classificação dos mesmos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
Avenida Cula Mangabeira 211 - Centro - CEP 39.401-002

#### ANEXO ÚNICO PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 3151/2014

O presente anexo contém a relação de candidatos dos concursos públicos nºs 1/2009 e 2/2010 – nomeados além e dentro do limite de vagas, observada a classificação dos mesmos; as três primeiras de acordo a determinação judicial nos autos de nº 043314006107-1, 043314006161-8 e 043314006157-6 e, o quarto atendendo às necessidades e possibilidades do Município de Montes Claros, com a indicação dos respectivos cargos.

Ordem Classific Final Nome Identidade Descrição do Cargo

#### ANALISTA DE EDUCAÇÃO

- 1 11ª PATRICIA MARIA NOVAS FERREIRA COIMBRA M3196311 Analista de Educação
- 2 12ª SUELI ALVES ROCHA MG11641104 Analista de Educação
- 3 14ª ACILEGE PEREIRA DOS SANTOS MG12036862 Analista de Educação

#### PSICÓLOGO

- 4 5ª ARNALDO OLIVEIRA RODRIGUES MG14284364 Psicólogo

Montes Claros(MG), 17 de março de 2014.  
**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito Municipal

#### Município de Montes Claros-MG Procuradoria Geral

#### DECRETO Nº 3.152 DE 19 DE MARÇO DE 2014

#### Declara de utilidade pública, para fins de perfuração de poço artesiano, o imóvel urbano que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Montes Claros – Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 71, inciso VI e do art. 99, inciso I, letra “e” da Lei Orgânica Municipal, c/c art. 2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

#### DECRETA:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública, para fins de perfuração de poço artesiano, o imóvel com área total de 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), situado na Fazenda Boqueirão, Zona Rural de Montes Claros, com as seguintes descrições: “Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8185231,14m e E 615966,00m, situado no limite das terras de propriedade da Sr. Jorge Gonçalves da Silva; daí, segue na distância de 20,00m até a Coordenada N 8185217,00m e E 615980,14m vértice 2; deste, deflete a direita e segue uma distância de 20,00m com mesmo limitante até vértice 3 coordenadas N 8185202,86m E 615966,00m; deste, deflete novamente a direita com mesmo limitante e segue numa distância de 20,00m até o vértice 4, coordenadas N 8185217,00m e E 615951,86m; deste, deflete novamente a direita e segue uma distância de 20,00m até ponto inicial desta descrição. Sendo assim a área descrita de forma quadrada perfaz uma área de 400,00m<sup>2</sup>. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00’00.000000” Wgr, tendo como datum o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM”.

Art. 2º – O imóvel descrito no artigo anterior, de propriedade presumida de JORGE GONÇALVES DA SILVA, destina-se à instalação de poço artesiano para atender a Comunidade de Lavaginha ficando declarada a urgência deste Decreto.

Art. 3º – Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a proceder, por via amigável ou judicial, mediante prévia avaliação, todos os atos necessários à efetivação do presente Decreto.

Art. 4º – As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta própria, prevista no orçamento municipal vigente.  
Art. 5º – Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 18 de março de 2014.  
**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito Municipal

#### Município de Montes Claros-MG Procuradoria Geral

#### DECRETO Nº 3.153 DE 19 DE MARÇO DE 2014

#### Altera o art. 1º do Decreto nº 3.112, de 27 de novembro de 2013 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Montes Claros – Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 71, inciso VI e do art. 99, inciso I, letra “e” da Lei Orgânica Municipal, c/c art. 2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

#### DECRETA:

Art. 1º – O art. 1º, do Decreto nº 3.112, de 27 de novembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de perfuração de poço artesiano, o imóvel com área total de 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), situado na Fazenda Boqueirão, Zona Rural de Montes Claros, com as seguintes descrições: “Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8133887,14m e E 625522,00m, situado no limite das terras de propriedade da Sr. Nério Soares de Oliveira; daí, segue na distância de 20,00m até a Coordenada N 8133873,00m e E 625536,14m vértice 2; deste, deflete a direita e segue uma distância de 20,00m com mesmo limitante até vértice 3 coordenadas N 8133858,86m E 625522,00m; deste, deflete novamente a direita com mesmo limitante e segue numa distância de 20,00m até o vértice 4, coordenadas N 8133873,00m e E 625507,86m; deste, deflete novamente a direita e segue uma distância de 20,00m até ponto inicial desta descrição. Sendo assim a área descrita de forma quadrada perfaz uma área de 400,00m<sup>2</sup>. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00’00.000000” Wgr, tendo como datum o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM”.

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 19 de março de 2014.  
**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito Municipal

#### Município de Montes Claros-MG Procuradoria Geral

#### Decreto nº 3.154, de 19 de março de 2014

#### REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município e demais disposições legais;

#### DECRETA:

Art. 1º Os Benefícios Eventuais previstos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social/SUAS e são prestadas às famílias e aos indivíduos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.  
§1º Os benefícios eventuais integram

organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS.

§2º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I- integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II- constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III- proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV- adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social- PNAS;

V- garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI- garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII- afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII- ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX- desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 2º O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do Município Montes Claros em vulnerabilidade e risco social e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º Serão atendidas, prioritariamente, as famílias e ou indivíduos referenciados nos serviços socioassistenciais do Município;

§2º A família beneficiária deverá estar cadastrada no Cadastro Único, caso não esteja, será necessário o seu encaminhamento para o cadastramento.

Art. 3º A concessão dos benefícios ocorrerá por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS. Em caso de demandas nos finais de semana, ficará sob a execução do CREAS, através do Serviço de Abordagem Social, atendendo situações de urgência e emergência.

Art. 4º A vulnerabilidade é caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos.

II – perdas: privações de bens e de segurança material.

III – danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único: O riscos, as perdas e os danos podem ocorrer:

I – da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação (cesta básica);

II – de desastres e de calamidade pública;

III – de outras situações que comprometam a sobrevivência.

Art. 5º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município.

Art. 6º Para a concessão do Benefício Eventual de Natalidade, considera-se a renda mensal per capita familiar igual ou inferior a meio salário mínimo.

§ 1º O Auxílio Natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - gestação múltipla;

II - necessidades do nascituro;

III - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

IV - apoio à família no caso de morte somente da mãe;

V - referenciamento da gestante nos serviços socioassistenciais do território de abrangência;

VI - outras condições que a Secretaria de Desenvolvimento Social considerar pertinentes.

§ 2º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 30 (trinta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento. As solicitações deverão ser atendidas até 30 (trinta) dias após o

requerimento.

**Art. 7º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social que objetiva reduzir situações de vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

**Parágrafo Único.** A concessão do auxílio-funeral em pecúnia ou em bens de consumo deve se dar de forma uniforme e igualitária para todas as famílias beneficiárias, considerando a renda mensal *per capita familiar* igual ou inferior a meio salário mínimo.

**Art. 8º** O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas com o Serviço Básico Funeral (traslado dentro do domicílio, conjunto de paramento e adorno, vestuário, uma funerária e ornamentação simples);

II - isenção da taxa de sepultamento nos termos do art. 107 da LC. 04, de 07 de dezembro de 2.005;

III - auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

IV - ressarcimento no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 9º** O Auxílio Funeral poderá ocorrer em pecúnia ou na prestação de serviços.

**§1º** O auxílio deverá cobrir o custeio de despesas com o serviço funerário básico no valor de (01) um salário mínimo e para atender situação de ressarcimento também será limitado ao valor de (01) um salário mínimo;

**§2º** O traslado fora do domicílio quando necessário, será no valor máximo de R\$1.000,00 (hum mil reais), exceto para usuário que esteja em tratamento fora do domicílio pelo TFD;

**§3º** Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º deste art., a família deverá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral;

**§4º** O benefício funeral será concedido apenas se o falecido for residente no município há no mínimo 06 (seis) meses e enterrado no cemitério do município, deverá, ainda, ser referenciado pela rede socioassistencial, salvo pessoas em situações de rua;

**§5º** Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art.10** O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais. Caso seja morador de rua e/ou migrante deverá ser referenciado pela rede socioassistencial.

**Art.11** Outros benefícios poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais (bens de consumo), a indivíduos ou famílias em situação de vulnerabilidade temporária:

I - cesta básica;

II - outros benefícios que a Secretaria Desenvolvimento Social julgar pertinentes.

**§ 1º** O auxílio alimentação (cesta básica) será concedido à família em vulnerabilidade sócio econômica em caráter de urgência/emergência, e que se encontra desprovida de renda ou a renda per capita seja inferior ou igual a ¼ salário mínimo vigente, após avaliação realizada por um técnico de referência do território de abrangência.

**§ 2º** O prazo para novos moradores terem acesso aos benefícios eventuais é de mínimo 06 (seis) meses de residência no Município, mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência e/ou situação de rua, passando por avaliação do técnico do Serviço de Referência.

**Art.12** Exclui-se do âmbito dos benefícios eventuais na Assistência Social, os casos de tratamento de dependência química, por estarem vinculados diretamente ao campo de saúde. Igualmente, não são permitidas a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, órteses e próteses, exames médicos, cadeiras de roda e muletas, dentre outros.

**Art. 13** Conforme art.9º, do Decreto nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, bem como a resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

**Art. 14** Considerar-se-ão benefícios eventuais o atendimento a vítimas de estado de emergência ou calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

**Parágrafo Único:** Para fins do presente Decreto, entende-se por estado de emergência ou calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, abalos sísmicos, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Art. 15** A secretária de Desenvolvimento compete: I - a coordenação geral, a operacionalização, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu cofinanciamento e a prestação de conta;

II - instituir uma estrutura organizada dos Benefícios Eventuais vinculado a Diretoria de Assistência Social;

III - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

IV - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

**Art.16** Os Benefícios Eventuais estarão previstos no Plano Municipal de Assistência Social (PAA) e o seu financiamento será proveniente dos tesouros Municipal, Estadual e Federal com repasse fundo a fundo, cujos recursos serão alocados e executados na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.

**Art. 17** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS a aprovação e regulamentação dos demais critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais, através de resolução.

**Parágrafo Único:** O Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS fiscalizará a concessão dos Benefícios Eventuais e ficará encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios, bem como avaliar e reformular, a cada ano, caso seja necessário, os demais critérios para concessão dos benefícios eventuais e o valor do auxílio funeral, que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 18** A Secretaria de Desenvolvimento Social promoverá ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

**Art. 19** Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 19 de março de 2014.

**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito Municipal

**Município de Montes Claros-MG**  
**Procuradoria Geral**  
**Decreto nº 3.155, de 19 de março de 2014**  
**SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Prefeito Municipal de Montes Claros(MG), no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto no art. 71, inc. VI, combinado com o art. 99, inc. I, alínea 'c' da Lei Orgânica Municipal e do inciso I, do art. 4º, da Lei Municipal n.º 4.673 de 13 de novembro de 2.013,

**DECRETA:**

**Art. 1º -** Fica a dotação orçamentária 02.06.02-08.306.0021.2054-339092, suplementada no valor de R\$ 84.178,00 (oitenta e quatro mil, cento e setenta e oito reais).

**Parágrafo Único:** Para atender à suplementação de crédito do *caput* do presente artigo, fica anulada a importância de R\$ 84.178,00 (oitenta e quatro mil, cento e setenta e oito reais) da dotação orçamentária 02.06.02-08.306.0021.2054-339032

**Art. 2º -** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 19 de março de 2014.  
**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS**  
**Procuradoria Geral**  
Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros  
MG - CEP 39.401-002

LEI Nº. 4.695, DE 18 DE MARÇO DE 2014.  
**AUTORIZA O CUSTEIO DE DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal, em conformidade com o Sistema Único de Assistência Social SUAS, autorizado a custear despesas dos Serviços da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS, do Fundo Estadual de Assistência Social FEAS e do Fundo Municipal de Assistência Social, através de repasse semestral no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensais, às entidades e organizações conveniadas que prestam suporte ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

**Parágrafo único.** O custeio de que trata o *caput* deste artigo será destinado apenas ao pagamento de despesas de manutenção dos espaços das entidades e organizações conveniadas, referentes às contas de energia, água e esgoto.

**Art. 2º.** Os repasses serão feitos em conformidade com Convênios/Termos de Compromissos a serem celebrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social com as respectivas entidades/organizações, cabendo a estas prestar contas das despesas pagas até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o termo final previsto para os pagamentos, sendo os valores excedentes devolvidos ao Fundo Municipal de Assistência Social ao final do prazo do Termo de Compromisso/Convênio, ou descontados em futuros repasses em caso de termos aditivos.

**Parágrafo único.** O aditivo ao Termo de Compromisso/Convênio fica vinculado ao relatório técnico de avaliação das atividades do programa executado na entidade ou organização.

**Art. 3º.** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias constantes do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2014.

Montes Claros (MG), 18 de março de 2014.

**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS**  
**Procuradoria Geral**  
Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG  
- CEP 39.401-002

LEI Nº. 4.696, DE 18 DE MARÇO DE 2014.

**AUTORIZA O REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA - às entidades governamentais e não governamentais, inscritas no Conselho Municipal da Criança e Adolescente - CMDCA.

**Art. 2º.** Os repasses mencionados no artigo anterior serão destinados aos financiamentos de programas, projetos e ações implementadas pelas entidades em prol de crianças e adolescentes, devidamente aprovadas pelo Conselho competente.

**Art. 3º.** As despesas autorizadas por esta Lei correrão à conta das dotações constantes no orçamento para o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

**Art. 4º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2014.

Montes Claros (MG), 18 de março de 2014.  
**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS**  
**Procuradoria Geral**  
Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG  
- CEP 39.401-002

LEI Nº. 4.697, DE 18 DE MARÇO DE 2014.  
**ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.496, DE 07 DE JULHO DE 1997, REVOGA A LEI 4.671 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o Art. 1º da Lei Municipal nº 2.496, de 07 de julho de 1.997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Art. 105 - (...)

§ 1º - No caso dos cães recolhidos que não possuem zoonoses, após o prazo previsto no caput do artigo, fica o Centro de Controle de Zoonoses autorizado a colocá-los para adoção, vedando-se a doação para instituições de pesquisa e ensino.

§ 2º - Os cães e gatos portadores de zoonoses, com exames de prova e contraprova ou condenados por laudo médico veterinário, bem como aqueles recolhidos ou entregues no Centro de Controle de Zoonoses, portadores de outras enfermidades, feridos ou acidentados em estado terminal, ou portadores de más formações que possam ocasionar óbito, ou ainda cães e gatos agressivos e/ou agressores considerando sua índole e seu porte, somente serão eutanasiados mediante laudo médico veterinário que indique tal eutanásia e que especifique os motivos que levaram a essa indicação, devendo os demais serem castrados, tratados, vacinados, vermifugados, microchipados e devolvidos para o local de origem do recolhimento, caso não sejam adotados.

§ 3º - O Centro de Controle de Zoonoses mensalmente deverá disponibilizar publicamente por meio de mídia eletrônica ou impressa os dados de recolhimentos, apreensões, eutanásias, castrações, vacinações, vermifugações, devoluções de animais para a origem da apreensão e doações, arquivando pelo período de até 2 (dois) anos todos os dados considerados essenciais para controle e verificação como nome dos medicamentos e vacinas, endereço, completo das apreensões, recolhimentos e devoluções, nomes e documentos pessoais dos adotantes.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal terá até o dia 31 de dezembro de 2.014 para adequar-se às normas constantes nos parágrafos anteriores."

**Art. 2º -** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 4.671 de 13 de novembro de 2.013.

**Art. 3º -** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), 18 de março de 2014.  
**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS**  
**Procuradoria Geral**  
Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG  
- CEP 39.401-002

LEI Nº. 4.698, DE 18 DE MARÇO DE 2014.  
**DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS LEITOS SUS NOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS**

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Torna obrigatório no Município de Montes Claros a identificação e numeração dos leitos Sistema Único de Saúde - SUS nos hospitais de Montes Claros.

**Parágrafo único.** A identificação de que trata o *caput* deste artigo se dará através da numeração específica de leitos eletivos e emergenciais do SUS nos hospitais de Montes Claros, bem como da utilização de cores diferentes para as respectivas clínicas nos termos do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

**Art. 2º.** Os leitos eletivos e emergenciais do SUS serão identificados através de placas numeradas.

**Parágrafo único.** As instituições hospitalares ficarão responsáveis pela fabricação das placas de identificação dos leitos disponíveis de acordo com o CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

**Art. 3º.** Somente a central de regulação de leitos estará autorizada através do médico regulador liberar os leitos do SUS identificados na Micro e Macro região para a internação.

**Parágrafo único.** O monitoramento dos leitos será realizado mediante visitas técnicas periódicas nos hospitais, verificando se as internações estão de acordo com a regulação de leitos.

**Art. 4º.** O Município de Montes Claros terá acesso

**MONTES CLAROS**  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS-MG**

**PREFEITO MUNICIPAL**  
RUY ADRIANO BORGES MUNIZ

**VICE-PREFEITO**  
JOSÉ VICENTE MEDEIROS

**PROCURADORA GERAL**  
MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA  
3229-3031

**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**  
TÂNIA RAQUEL DE QUEIROZ MUNIZ  
3229-3264

**ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO**  
MÁRCIO PIRES ANTUNES  
3229-3037

**EDITORIAÇÃO GRÁFICA**  
PAULO HENRIQUE SILVA DIAS  
3229-3036

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG**  
Av. Cula Mangabeira, 211 - Centro  
Telefones: (38) 3229-3037 - 3229-3036  
Montes Claros-MG - CEP 39.401-002  
[www.montesclaros.mg.gov.br/diariooficial](http://www.montesclaros.mg.gov.br/diariooficial)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

a todos os dados da central de regulação dos leitos.  
**Parágrafo único.** O Município de Montes Claros possuirá juntamente com a central de regulação de leitos um sistema para a realização do controle de regulação de leitos.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos hospitalares terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei para adequarem suas instalações.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei caso seja necessário.

**Art. 7º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 18 de março de 2014.

**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito Municipal

## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

### Procuradoria Geral

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG  
- CEP 39.401-002

LEI Nº. 4.699, DE 18 DE MARÇO DE 2014.

### INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS A SEMANA DE VALORIZAÇÃO À VIDA, SAÚDE E BEM ESTAR.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Montes Claros o evento denominado "Semana de Valorização à Vida, Saúde e Bem Estar".

**Art. 2º.** O evento "Semana de Valorização à Vida, Saúde e Bem Estar" será realizada anualmente no período compreendido entre os dias 05 e 20 do mês de outubro.

**Parágrafo único.** – O evento de que trata o caput deste artigo servirá para estimular campanhas e eventos que promovam a valorização da vida, saúde e bem estar.

**Art. 3º.** Fica incluído no calendário oficial de festas e eventos do município de Montes Claros a Semana de Valorização à Vida, Saúde e Bem Estar.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros (MG), 18 de março de 2014.

**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito Municipal

## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

### Procuradoria Geral

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG  
- CEP 39.401-002

LEI Nº. 4.700, DE 18 DE MARÇO DE 2014.

### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAR AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE OS CASOS DE USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam obrigados os hospitais, clínicas, ambulatórios, unidades de saúde e escolas públicas e privadas de Montes Claros, a comunicar ao Conselho Tutelar de sua região os casos suspeitos e/ou confirmados de uso e abuso de álcool e outras drogas envolvendo crianças e adolescentes.

**Parágrafo único.** – Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos e, adolescente, aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**Art. 2º.** – O Conselho Tutelar deve comunicar aos pais ou responsáveis pela Criança ou pelo Adolescente e às autoridades relacionadas à proteção desses, a situação referente aos casos a que se refere o art. 1º desta Lei, após a formalização da comunicação dos órgãos de que trata o mesmo art. 1º, nos termos da regulamentação contida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**Art. 3º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros (MG), 18 de março de 2014.

**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito Municipal

## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

### Procuradoria Geral

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG  
- CEP 39.401-002

LEI COMPLEMENTAR Nº 43 DE 21 DE MARÇO DE 2014

### CRIA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E ENERGIA DE

### MONTES CLAROS – AMASBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criada a **Agência Municipal de Água, Saneamento Básico e Energia de Montes Claros – AMASBE**, com o objetivo de regular, acompanhar e fiscalizar os serviços de abastecimento de água, energia, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Montes Claros, entidade integrante da Administração Pública Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público e submetida ao regime autárquico especial, dotada de poder de polícia e de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, observados os princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

**Parágrafo Único.** O regime especial conferido à **AMASBE** é caracterizado sobretudo por mandato fixo, independência decisória, diretoria organizada em forma de colegiado, instância administrativa final, salvo nos casos de delegação de competências de outros entes federados, bem como as autonomias determinadas no caput e ausência de subordinação hierárquica.

**Art. 2º.** Com prazo de duração indeterminado, compete à **AMASBE**, respeitadas as competências dos outros entes federativos, o exercício do poder regulatório e fiscalizatório dos serviços de água, energia, esgoto, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e saneamento básico, bem como o acompanhamento, controle, normatização e padronização dos serviços públicos delegados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição de convênio, contrato ou por ato administrativo do Município de Montes Claros.  
**§ 1º.** A competência regulatória da **AMASBE** deverá compreender a normatização, o controle e a fiscalização dos serviços descritos no caput e a aplicação de sanções, nos termos dos contratos, convênios e da legislação pertinente.  
**§ 2º.** A normatização compreende o estudo e a proposta de normas e padrões para os serviços regulados, objetivando o controle e a fiscalização da quantidade e da qualidade das atividades reguladas.

**§ 3º.** O controle consiste na aplicação, para casos concretos, das diretrizes, normas e padrões estabelecidos nos termos desta lei e na realização de medidas e ações, visando à tomada de providências, orientação e à adequação dos serviços aos objetivos da sua regulação, pela **AMASBE**.

**§ 4º.** A fiscalização consiste em verificar se os serviços regulados estão sendo prestados de acordo com as políticas, diretrizes e normas técnicas, contratuais ou convencionais, estabelecidas em conjunto com os órgãos ou entidades responsáveis pelas Políticas de Energia e Saneamento Básico do Município, assegurada a participação dos respectivos usuários.

**§ 5º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

**§ 6º.** No âmbito da energia a competência consiste em regular os serviços públicos de Energia Elétrica ou quaisquer energias alternativas que venham a ser utilizadas pelo Município.

**§ 7º.** Outras áreas de competência poderão ser delegadas à **AMASBE** na forma da lei.

**Art. 3º.** Constituem objetivos da **AMASBE**:  
I – proteger a qualidade e controlar os padrões dos serviços, assegurando a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;  
II – estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados para fins de buscar sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Município, para definir as políticas;

III – garantir a harmonia e a estabilidade no relacionamento, envolvendo Poder Concedente, concessionários, permissionários, autorizados, prestadores e usuários de serviços públicos;

IV – garantir a existência de regras claras para exploração de serviços públicos delegados;

V – agir com justiça e responsabilidade no exercício de suas atribuições.

VI – definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, determinando penalidades.

VII – estimular a eficiência econômica dos serviços e assegurar a modicidade tarifária para os usuários ou consumidores, com equidade social;

VIII – buscar a universalização, a sustentabilidade técnico-econômica dos serviços e sua continuidade;

IX – zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes prestadores dos serviços públicos;

X – estabelecer canais para atender eventuais queixas dos usuários, consumidores ou prestadores de serviços e dirimir conflitos entre esses e deles com a própria Agência;

XI – estimular a inovação, a padronização tecnológica e a compatibilização dos equipamentos;

XII – estimular a operação eficiente e a alocação eficaz de investimentos;

XIII – minimizar os custos de intervenção regulatória com a máxima transparência das decisões tomadas;

**Art. 4º.** Compete à **AMASBE**:

I – cumprir e zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos, atos e termos de delegação de serviços, bem como instruir concessionários, permissionários, autorizados, demais prestadores de serviços, usuários e consumidores sobre seus direitos e obrigações regulamentares e contratuais;

II – exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, na forma das leis, regulamentos, contratos, atos e termos administrativos pertinentes;

III – expedir normas, resoluções, instruções, portarias, firmar termos de ajustamento de conduta, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses;

IV – expedir os atos regulatórios da legislação superior relacionada às suas áreas de competência;

V – promover a qualidade e a eficiência dos serviços, bem como estimular a expansão dos respectivos sistemas, visando ao atendimento das necessidades atuais e emergentes e à universalização dos serviços aos usuários ou consumidores;

VI – estabelecer os padrões de qualidade para a prestação dos serviços regulados, observado o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes;

VII – emitir normas objetivando a melhoria da prestação dos serviços, a redução dos seus custos, a segurança de suas instalações e o atendimento aos usuários ou consumidores;

VIII – analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro relacionado com a prestação dos serviços regulados, regulamentar, fixar e fiscalizar as tarifas dos serviços públicos regulados, bem como oferecer propostas e contribuições sobre pedidos de fixação, revisão ou reajuste de tarifas dos serviços públicos de competência que lhe tenham sido delegados;

IX – fiscalizar as instalações físicas dos prestadores dos serviços objetivando verificar o estado de conservação e operacionalização delas para atendimento dos padrões de qualidade definidos, identificando eventuais desconformidades e estabelecendo as medidas corretivas necessárias;

X – corrigir os efeitos da competição imperfeita e proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos serviços, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

XI – dirimir administrativamente, decidindo com força terminativa, nos limites de sua competência, conflitos de interesse decorrentes da legislação aplicável ou de contratos ou termos de delegação de serviços;

XII – dirimir conflitos entre os prestadores dos serviços públicos e entre esses e os usuários ou consumidores dos serviços;

XIII – convocar audiência pública para tratar de assuntos de relevante interesse público relacionados com as áreas de sua competência;

XIV – apurar infrações a normas legais e a contratos e termos de concessão, permissão, autorização, licença, entre outros, e aplicar as respectivas penalidades aos prestadores de serviços públicos e a usuários ou consumidores, na forma das normas legais, contratos, atos e termos, bem como acompanhar o recolhimento das multas;

XV – disciplinar de forma complementar os procedimentos relativos à imputação de sanções e penalidades que objetivem dar eficácia à fiscalização dos serviços, inclusive determinando a inscrição das multas não pagas e legalmente atribuídas no rol da dívida ativa própria da Agência;

XVI – intervir na forma da lei ou recomendar à autoridade competente que proceda à intervenção nos serviços públicos delegados;

XVII – recomendar à autoridade competente a extinção ou rescisão dos contratos de concessão, permissão ou de programa, bem como revogar atos e termos administrativos, quando o interesse público assim o exigir, nos casos previstos nesta e demais leis, na forma do contrato quando houver;

XVIII – assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas por parte dos agentes prestadores de serviços, usuários e consumidores, inclusive mediante imposição de penalidades previstas nas leis, regulamentos, contratos ou atos de outorga;

XIX – propor ao Poder Executivo a instituição, por meio de lei, de subsídios tarifários aos consumidores de baixa renda, em serviços públicos de sua competência;

XX – fiscalizar as providências relativas às queixas e reclamações dos usuários;

XXI – arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII – adquirir, administrar e alienar seus bens, respeitando a legislação em vigor;

XXIII – elaborar o regimento interno e suas alterações, quando necessário;

XXIV – interagir com as autoridades federais, estaduais e municipais responsáveis pela regulamentação e fiscalização dos serviços sob sua jurisdição, bem como por outras atividades que afetem esses serviços;

XXV – exercer outras funções correlatas à sua finalidade básica a serem dispostas no regimento interno.

**Art. 5º.** A **AMASBE** poderá no exercício de suas atribuições:

I – contratar, mediante processo licitatório, terceiros para execução de serviços complementares e de apoio aos de sua competência;

II – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades nacionais de qualquer esfera, federadas e internacionais, inclusive para delegação, mediante legislação específica, das funções de regulação, controle e fiscalização dos serviços;

III – prestar serviços de consultoria a entidades congêneres de outros municípios, estados ou União, vedada sua prestação a entidades por ela reguladas;

IV – requisitar servidores públicos municipais para o cumprimento de suas obrigações.

**Art. 6º.** São órgãos da **AMASBE**:

I – Conselho Participativo;

II – Diretoria Colegiada;

III – Ouvidoria

IV – Assessoria Jurídica e

V – Secretaria Geral.

**Art. 7º.** Compõem o Conselho Participativo:

I – o Diretor-Presidente da **AMASBE**;

II – (03) três representantes de órgãos da Administração Direta do Município (Planejamento, Obras e Saúde);

III – (01) um representante dos prestadores do serviço público;

IV – (01) um representante de usuários, indicado pelas Associações de Bairros;

V – (01) um representante dos Sindicatos de Trabalhadores dos prestadores de serviço público;

VI – (01) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

VII – (01) um representante da Associação Comercial e Industrial de Montes Claros (ACI);

VIII – (01) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA/MG;

IX – (01) um representante das Universidades Públicas.

**Art. 8º.** Os membros do Conselho Participativo terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período e serão nomeados por ato do Executivo, a partir da indicação individual de cada entidade contemplada no artigo anterior.

**§ 1º.** No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de Conselheiro, proceder-se-á nova nomeação para complementação do respectivo mandato.

**§ 2º.** Os membros do Conselho Participativo não serão remunerados e todas as sessões e deliberações do Conselho Participativo serão públicas.

**Art. 9º.** O Diretor-Presidente da **AMASBE**, na condição de membro nato, exercerá a função de Presidente do Conselho Participativo.

**Parágrafo Único.** O vice-presidente será eleito pelos membros do conselho.

**Art. 10.** O Conselho Participativo é o órgão responsável pela participação e controle social, sendo órgão consultivo da **AMASBE**, sempre que convocado a se manifestar.

**Parágrafo único.** As votações do Conselho Participativo se darão por maioria simples dos presentes, sendo que cada membro terá direito a 01 (um) voto.

**Art. 11.** Compete ao Conselho Participativo:

I – conhecer:

a) as resoluções internas da **AMASBE** e as relativas à prestação dos serviços;

b) a proposta anual de orçamento da **AMASBE** e seu relatório anual de prestação de contas;

c) os valores de tarifas e preços;

d) as denúncias relativas a atos praticados pelos Diretores da **AMASBE**, e se for o caso, recomendar ao Chefe do Executivo a instauração do competente processo de apuração;

e) as decisões proferidas pela Diretoria Executiva.

II – convocar qualquer funcionário da **AMASBE** e convidar terceiros para prestar esclarecimentos, durante suas reuniões ou durante aquelas realizadas por comissão formada dentre seus membros;

III – elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho Participativo, submetendo-o à aprovação do Presidente.

**Parágrafo único.** As competências previstas no inciso I do caput deste artigo serão exercidas mediante solicitação da Diretoria Executiva, por meio de envio, ao Conselho Participativo, da proposta a ser apreciada.

**Art. 12.** A **AMASBE** será dirigida por uma Diretoria

Colegiada, composta de 04 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas nesta Lei e no Regimento Interno.

§ 1º. A Diretoria será composta por 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor Técnico-Operacional, 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro e 01 (um) Diretor de Qualidade e Fiscalização.

§ 2º. Os integrantes da Diretoria Colegiada terão mandatos de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

**Art. 13.** Os Diretores, inclusive o Diretor Presidente, serão nomeados pelo Chefe do Executivo e, no caso de vacância do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar dela.

§ 1º. No caso do Chefe do Executivo, no prazo previsto no caput, não nomear o novo Diretor, o Diretor em exercício permanecerá em seu cargo, até que o Prefeito Municipal nomeie novo Diretor. § 2º. Os Diretores somente serão exonerados de seus cargos, além de outras condições previstas em lei, em virtude de:

I - condenação transitada em julgado em ação popular, de improbidade administrativa ou, ainda, relativa a eventual crime contra a administração pública;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - condenação em processo administrativo instaurado pelo Chefe do Executivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. Instaurado o processo administrativo para apuração de responsabilidades, o Chefe do Executivo Municipal poderá determinar o afastamento provisório do investigado.

**Art. 14.** Os integrantes da Diretoria Colegiada deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I - não ter participação como sócio, acionista ou quotista do capital de empresa sujeita à regulação, controle e fiscalização da AMASBE;

II - não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa controlada ou fiscalizada pela AMASBE, ou com pessoas que detenham mais de 1% de seu capital;

III - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário, prestador de serviços ou consultor de empresa sujeita à regulação, controle e fiscalização pela AMASBE;

IV - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela AMASBE;

V - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesse de empresas sujeitas à regulação, controle e fiscalização da AMASBE.

**Art. 15.** É vedado aos integrantes da Diretoria Colegiada, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou de seu afastamento por qualquer motivo, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviços ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos por ela regulados.

**Art. 16.** Compete ao Diretor Presidente:

I - dirigir as atividades da AMASBE, praticando todos os atos de gestão necessários;

II - representar o Poder Público na regulação, controle e fiscalização perante as prestadoras e usuários dos serviços, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da transgressão de dispositivo legal ou contratual;

III - representar a AMASBE judicial e extrajudicialmente;

IV - submeter, ao Prefeito do Município, as propostas de modificação do regulamento da Agência;

V - propor estabelecimento e alteração de políticas de saneamento do Município;

VI - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;

VII - submeter, anualmente, à Câmara Municipal e à coletividade, através de audiência pública, relatório sobre a eficácia, efetividade e eficiência do exercício de suas atribuições e da AMASBE;

VIII - realizar, direta ou indiretamente, auditorias econômico-financeiras nos concessionários ou permissionários dos serviços de saneamento, visando acompanhar o desempenho e a capacidade econômico e financeira dos prestadores de serviços;

IX - decidir, em caso de empate, as deliberações da Diretoria Colegiada;

X - aprovar o regimento interno.

**Art. 17.** Compete ao Diretor Técnico-Operacional: I - realizar estudos e fornecer elementos técnicos para definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação de serviços;

II - elaborar propostas de normas e instruções técnicas para definição de padrões de serviços;

III - montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões contratados;

IV - promover, de modo sistemático ou em regime especial, a fiscalização e verificação em campo, do funcionamento dos sistemas e dos padrões efetivos dos serviços ofertados, identificando e tratando os desvios constatados, inclusive mediante autuações e sanções cabíveis;

V - realizar, diretamente ou através de terceiros, auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, elaborando e apresentando seus resultados e propostas de medidas corretivas;

VI - definir e estruturar os sistemas de coleta, tratamento, guarda, recuperação e disseminação das informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoramento dos serviços regulados;

VII - estabelecer os dados a serem requeridos dos prestadores de serviços regulados e a periodicidade de seu fornecimento, para fins de alimentação das bases de dados e sistema de informações e o acompanhamento da evolução da prestação dos serviços;

VIII - montar e executar pesquisas e tratamento de dados e informações como suporte às atividades da AMASBE;

IX - montar e administrar as bases de dados sobre os serviços públicos regulados, mantendo-as atualizadas e disponíveis para utilização;

X - elaborar relatórios regulares de sistematização e divulgação de informações, publicando periodicamente os dados;

XI - montar e operar sistemas de informações e de base de dados, que sejam necessários para o apoio aos estudos e às atividades realizadas pelo Diretor-Presidente.

**Art. 18.** Ao Diretor Administrativo-Financeiro, caberá providenciar e administrar, através dos meios legalmente previstos, o necessário para o pleno exercício da AMASBE, no que concerne à gestão de seus recursos humanos, financeiros e patrimoniais;

**Art. 19.** Ao Diretor de Qualidade e Fiscalização, caberá providenciar e administrar, através dos meios legalmente previstos, a qualidade dos serviços, acompanhamento e fiscalização, para o pleno exercício da AMASBE.

**Art. 20.** As decisões da Diretoria serão deliberadas por maioria simples de votos, sendo registradas em atas, que ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruem.

**Parágrafo único.** O processo decisório da AMASBE obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

**Art. 21.** A cada dois anos, um dos Diretores, exceto o Diretor Presidente, exercerá o papel de Ouvidor da AMASBE, competindo-lhe receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria AMASBE e a respeito dos serviços públicos regulados.

**Art. 22.** A Assessoria Jurídica exercerá a consultoria jurídica e a representação judicial da Agência, cabendo-lhe auxiliar a Diretoria Colegiada e o Conselho Participativo em todas as matérias de natureza jurídica referentes aos objetivos e competências da AMASBE.

**Art. 23.** Compete à Secretaria Geral, nos termos do Regimento Interno, prestar apoio técnico e administrativo à Autarquia, na organização, condução, planejamento, execução e efetuar relatórios periódicos de reuniões mensais, incluindo relatório anual de prestação de contas da Agência.

**Art. 24.** Para todos os fins legais os cargos da AMASBE terão a seguinte equivalência em relação à Lei Complementar n.º 040/2012:

I - Diretor Presidente será equivalente ao Secretário Municipal;

II - Diretor Técnico-Operacional, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor de Qualidade e Fiscalização serão equivalentes à Diretoria;

III - Assessoria Jurídica será equivalente à Diretoria;

IV - Secretaria Geral será equivalente à Coordenadoria de Apoio Administrativo.

**Art. 25.** A criação do quadro de pessoal da AMASBE, seus vencimentos, salários, funções gratificadas, percentuais de gratificação especial e outros direitos previstos em legislação específica municipal, será objeto de projeto de lei específico a ser encaminhado à Câmara Municipal para exame e aprovação.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá ceder ou transferir pessoal da Administração Direta para o Quadro de Pessoal da AMASBE, a fim de suprir suas necessidades funcionais por ocasião de sua implantação, em situações emergenciais e quando se fizer necessário à transferência ou cessão temporária.

**Art. 26.** Até o final de dezembro de cada ano, a Diretoria Colegiada da AMASBE, após audiência pública, celebrará contrato de gestão, assinado por todos os diretores, com o Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação técnica, econômica e administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho, devendo ser juntado à prestação de contas da AMASBE, sendo sua inexistência considerada falta formal.

§ 2º. Constará do contrato de gestão, entre outros aspectos:

I - as metas de desempenho administrativo e de fiscalização a serem atingidas, prazos de consecução e respectivos indicadores e os mecanismos de avaliação que permitam quantificar, de forma objetiva, o seu alcance;

II - a estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas pactuadas;

III - as obrigações e responsabilidades das partes em relação às metas definidas;

IV - a sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios, parâmetros e prazos;

V - as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento injustificado das metas e obrigações pactuadas;

VI - programas anuais de trabalho, parâmetros para a administração interna da Agência e procedimentos administrativos com vista ao alcance das metas;

VII - o período de vigência;

VIII - as condições para revisão e renovação. § 3º. O não cumprimento da maioria das metas e objetivos por dois exercícios consecutivos dará ensejo à exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo dos membros responsáveis da Diretoria Colegiada em ambos os exercícios, após a abertura e instrução de processo administrativo disciplinar.

§ 4º. Enquanto o contrato de gestão não estiver acordado, a AMASBE poderá exercer normalmente suas competências.

**Art. 27.** Constituem receitas da AMASBE:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Município;

II - transferências de recursos a AMASBE pelos titulares do Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados;

III - créditos oriundos do contrato de gestão;

IV - valor das multas previstas em legislação vinculada;

V - receitas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais legados, doações e contribuições, bem como de venda de publicações técnicas, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de taxas para inscrição em concursos públicos, aluguel ou venda de imóveis de sua propriedade;

VI - transferências, mediante convênios de delegação de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais;

VII - os recursos oriundos da cobrança da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos;

VIII - outras receitas.

§ 1º. Compete, exclusivamente, à AMASBE, a arrecadação de sua receitas próprias, bem como a deliberação a respeito do depósito e da aplicação de suas disponibilidades de caixa, respeitada a obrigatoriedade de operação em instituições financeiras oficiais.

§ 2º. As receitas próprias auferidas pela AMASBE, mediante a cobrança de taxas de regulação e fiscalização ou outras receitas a estas equivalentes, somente poderão ser utilizadas para financiar as despesas relacionadas ao exercício das atividades que lhes são conferidas nesta lei.

**Art. 28.** O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei específico tratando sobre a parte orçamentária da AMASBE, correspondente à adequação do PPA, LDO e LOA.

**Art. 29.** O Regimento Interno da AMASBE será elaborado pela diretoria executiva no prazo de 60 dias após tomarem posse de seus cargos e aprovado por ato do Chefe do executivo, no prazo máximo de 30 dias após seu recebimento.

**Art. 30.** As decisões da AMASBE terão eficácia, após publicação na imprensa oficial do Município, excetuadas as de caráter pessoal, feitas por notificação ao interessado.

**Art. 31.** A Agência regulará as obrigações de universalização e continuidade atribuídas às prestadoras de serviço.

**Art. 32.** As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme contrato de concessão e, ainda, conforme plano específico elaborado pela Agência e homologado pelo Executivo Municipal, que deverá referir-se, entre outros aspectos, ao atendimento às áreas pobres.

**Art. 33.** O Plano detalhará o cronograma de execução e as fontes de financiamento das obrigações de universalização dos serviços.

**Art. 34.** Compete à Agência, fiscalizar a estrita obediência à tarifa fixada pelo órgão competente.

**Art. 35.** A concessionária poderá cobrar tarifa inferior, desde que a redução de baseie em critério objetivo, vedando o abuso do poder econômico.

**Art. 36.** Os descontos de tarifa somente serão admitidos, quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições precisas e isonômicas, delimitadas pela concessionária.

**Art. 37.** A Agência estabelecerá os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações, assim como os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

**Art. 38.** As atividades relativas à prestação de serviços de sua regulação serão fiscalizadas pela Agência.

**Parágrafo único.** A responsabilidade da pessoa jurídica prestadora do serviço não exclui a das

pessoas físicas, autoras, coautoras ou partes do mesmo fato.

**Art. 39.** O funcionário da AMASBE que tiver conhecimento de infração cometida por empresa concessionária, permissionária ou autorizada da prestar serviços de saneamento, é obrigado a promover sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

**Art. 40.** Sempre que para efetivar a fiscalização torne-se necessário o emprego de força policial, o fiscal requisitará, especialmente nos casos de resistência, desobediência e desacato.

**Art. 41.** Os prestadores de serviços regulados pela AMASBE que venham a incorrer em alguma infração às leis, normas legais específicas, regulamentos, contratos, termos de concessão e outras determinações pertinentes, ou ainda, que não cumpram adequadamente às ordens, instruções e resoluções da Agência, serão passíveis das sanções cabíveis previstas nesta lei, nas leis federais e nos instrumentos de delegação e outorga dos serviços regulados.

**Art. 42.** A inobservância desta lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres e obrigações decorrentes de contratos de concessão ou permissão ou dos atos de autorização de serviço, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

I - Advertência;

II - Multa e

III - Declaração de Inidoneidade.

**Parágrafo único.** As sanções previstas nesta lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

**Art. 43.** São autoridades competentes para lavar ato de infração e instaurar processo administrativo, os servidores da AMASBE, mesmos que cedidos pelo Poder Executivo, ou de órgãos ou entidades conveniadas, designados para as atividades de fiscalização.

**Art. 44.** As infrações serão apuradas em processo administrativo, conduzido por comissão especialmente designada, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a graduação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, tudo dentro de uma fase preliminar e de instrução, fase documental e saneadora e, fase decisória e de execução processual.

§ 1º. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

§ 2º. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores quando tiverem comprovadamente agido de má-fé.

§ 3º. A existência de sanção anterior, será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

**Art. 45.** Qualquer pessoa, constatando infração às normas dos regulamentos ou contratos para a prestação dos serviços de saneamento, poderá dirigir representação à AMASBE, para fins de exercício do poder de polícia.

**Art. 46.** São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado, observados os princípios de generalidade e equidade em sua prestação;

II - receber do prestador dos serviços e da AMASBE as informações para a defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos, bem como resposta às suas reclamações;

III - ter prévio conhecimento das paralisações, interrupções ou suspensões do serviço;

IV - pagar pelo serviço e atender às exigências do sistema de tarifas e ou taxas;

V - comunicar ao poder público e à AMASBE as irregularidades e os atos ilícitos referentes aos serviços prestados de que tiver conhecimento;

VI - atender às instruções emitidas pela AMASBE e pelo seu prestador de serviço e contribuir para permanência de boas condições de bens ligados aos serviços, utilizando adequadamente os equipamentos, instalações e redes de saneamento básico.

**Parágrafo único.** Será assegurada aos usuários, mediante audiências públicas, na forma prevista em regulamento, a discussão relativa à prestação de serviços de que trata esta lei, especialmente sobre os projetos de sua implementação e ampliação, bem como graves irregularidades em sua prestação.

**Art. 51.** Fica a AMASBE autorizada, nos termos da legislação vigente, no período de sua instalação e desenvolvimento inicial de suas atividades, a solicitar, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, servidores de órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

**Art. 52.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 53.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), em 21 de março de 2014.

Ruy Adriano Borges Muniz  
Prefeito Municipal

## Câmara Municipal de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
PORTARIA Nº 70/2014

O Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 15 de 31 de agosto/99, nº 24 de 18 de abril de 2002, nº 125 de 12 de dezembro de 2006, Leis nº 3002/02, 3.074/02 e 3.191/04, 3.382/05, 3.520/06, 3.718/07, 3.906/08, 4.461/11 e Instrução Administrativa nº 01/2014, de 20/01/2014 deste Legislativo e demais legislação em vigor, **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Definir, a partir do dia 21 (vinte e um) de março do ano de 2014, a estrutura do gabinete do vereador **Valcir Soares da Silva**, conforme descrito a seguir: 01 cargo de Assessor Parlamentar G-98, 107 pontos; 01 cargo de Assessor Parlamentar G-74, 83 pontos; 01 cargo de Assessor Parlamentar G-32, 41 pontos; 04 cargos de Assessor Parlamentar G-28, 37 pontos. Total de pontos: 379.

**Artigo 2º** - Alterar, a partir do dia 21 (vinte e um) de março do ano de 2014, o nível de vencimento do cargo de Assessor Parlamentar, do servidor relacionado a seguir, lotado no gabinete do mesmo vereador: **Oswaldo Soares da Rocha, nível G-74, 83 pontos.**

**Artigo 3º** - Por se tratar de cargo comissionado, cuja exoneração se dá "*ad nutum*", o servidor ora nomeado será exonerado tão logo expire o mandato do vereador que o indicou, ou a qualquer tempo, por ato da Presidência deste Legislativo.

**Artigo 4º** - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação no lugar de costume.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Montes Claros, 21 de março de 2014.

**ANTONIO SILVEIRA DE SÁ**  
Presidente

## AVISOS DE EDITAL

## PRC Nº 20/2014 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2014

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO, ZERO KM, CAPACIDADE MÍNIMA PARA 5 PASSAGEIROS.** APRESENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DOS LICITANTES: Dia 04/04/2014, às 09:00 (nove horas). ABERTURA DA SESSÃO OFICIAL DO PREGÃO PRESENCIAL: Dia 04/04/2014, às 09:10 (nove horas e dez minutos). LOCAL PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO: No PLENÁRIO DA CAMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – 1º PISO, SITUADO NA AV. DR. JOAO LUIZ DE ALMEIDA – Nº 40 – VILA GUILHERMINA – MONTES CLAROS/MG. CONSULTAS AO EDITAL: Quadro de Avisos localizado no hall do 2º piso do prédio da Câmara, à Av. Dr. João Luiz de Almeida – nº 40 – Vila Guilhermina – Montes Claros, ou pelo site: [www.cmmoc.mg.gov.br](http://www.cmmoc.mg.gov.br). ESCLARECIMENTOS: na Sala de Compras das 8h30m (oito horas e trinta minutos) às 15h (quinze horas), de segunda a sexta, exceto feriados, na Av. Dr. João Luiz de Almeida – nº 719 – Morrinhos – Montes Claros, pelo email [compras@cmmoc.mg.gov.br](mailto:compras@cmmoc.mg.gov.br) ou através do telefone (38) 3690-5400 ou 3690-3000. REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília.

## PRC Nº 21/2014 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2014

**OBJETO: Aquisição de molduras em alumínio.** APRESENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DOS LICITANTES: Dia 07/04/2014, às 09:00 (nove horas). ABERTURA DA SESSÃO OFICIAL DO PREGÃO PRESENCIAL: Dia 07/04/2014, às 09h10m (nove horas e dez minutos). LOCAL PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO: NO PLENÁRIO DA CAMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – 1º PISO, SITUADO NA AV. DR. JOAO LUIZ DE ALMEIDA – Nº 40 – VILA GUILHERMINA – MONTES CLAROS/MG. CONSULTAS AO EDITAL: Quadro de Avisos localizado no hall do 2º piso do prédio da Câmara, à Av. Dr. João Luiz de Almeida – nº 40 – Vila Guilhermina – Montes Claros, ou pelo site: [www.cmmoc.mg.gov.br](http://www.cmmoc.mg.gov.br). ESCLARECIMENTOS: na Sala de Compras das 8h30m (oito horas e trinta minutos) às 15h (quinze horas), de segunda a sexta, exceto feriados, na Av. Dr. João Luiz de Almeida – nº 719 – Morrinhos – Montes Claros, pelo email [compras@cmmoc.mg.gov.br](mailto:compras@cmmoc.mg.gov.br) ou através do telefone (38) 3690-5400 ou 3690-3000. REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília.